

"A grande verdade é que você é a pessoa que escolhe ser. Todos os dias você decide se continua do jeito que é ou muda. A grande glória do ser humano é poder participar de sua autocriação."

Roberto Shinyashiki

Sumário

O ARTIGO 24 DA LINDB E O CARF	2
STF SUSPENDE APLICAÇÃO DE IPCA-E NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA.....	3
TRF JULGARÁ PIS E COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS	5
TURMAS DO TST JULGAM A FAVOR DA TERCEIRIZAÇÃO.....	6
ASPECTOS PRÁTICOS DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS	7
TRT DE MINAS GERAIS APROVA SÚMULA CONTRÁRIA À REFORMA TRABALHISTA.....	9
DONA DA CERVEJA PROIBIDA É SUSPEITA DE DEIXAR DE PAGAR R\$ 100 MILHÕES EM IMPOSTO.....	10
DESPACHO DE IMPORTAÇÃO É APRIMORADO	10
JÁ ESTÃO DISPONÍVEIS VÍDEOS COM CURSO COMPLETO DO ESOCIAL.....	12
STN PUBLICA VIDEOS COM ORIENTAÇÕES ACERCA DA MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS (MSC).....	12
CONTRATO DE PARCERIA INTELECTUAL ENTRE ADVOGADOS É DE NATUREZA CIVIL	13
CARF – EMPRESA IMOBILIÁRIA DEVE APURAR GANHO DE CAPITAL SOBRE A VENDA DE IMÓVEL DO ATIVO PERMANENTE.....	15

O ARTIGO 24 DA LINDB E O CARF

Fonte: Por Rodrigo de Macedo e Burgos para Valor Econômico. A mais recente polêmica no direito tributário reside em determinar o alcance do novo artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), no que se refere ao lançamento fiscal.

O dispositivo tem como objeto a "revisão quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa". Esta revisão "levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas".

O parágrafo único considera como orientação geral, além dos atos normativos e das práticas reiteradas, também a "jurisprudência majoritária" - é neste último ponto que o art. 24 efetivamente pretende inovar no ordenamento tributário, pois o art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN) já contempla os atos normativos e práticas reiteradas, prevendo as consequências de sua observância pelo contribuinte.

O art. 24 da LINDB não se adapta ao peculiar procedimento de constituição do crédito tributário. Aqueles que defendem o contrário ainda não se desincumbiram de definir, no âmbito do lançamento fiscal: Qual seria o ato de revisão a que a Lei se refere? Qual seria o ato revisto? Qual seria a situação plenamente constituída, cuja invalidação é vedada? De qual época será a jurisprudência majoritária a ser considerada?

Qualquer tentativa de realizar a subsunção dos atos do Processo Administrativo Fiscal (PAF) ao texto legal, de maneira coerente e respeitando as demais normas do ordenamento, levará a situações absurdas, contrassensos e inclusive inconstitucionalidades.

Isto porque o que se tem pretendido é uma vinculação plena da autoridade administrativa à jurisprudência pretérita. Não é isso que o art. 24 determina.

A expressão "levará em conta as orientações gerais da época" não tem esse alcance, nem essa pretensão. A expressão indica, na realidade, que a autoridade julgadora deverá sensibilizar seu critério de decisão pela circunstância de que houve, antes, orientações divergentes.

Isto, todavia, só interfere onde há espaço para juízo discricionário do aplicador da lei tributária (por exemplo, onde a lei permita a gradação de multa). O CTN qualifica o lançamento como atividade vinculada e obrigatória. Assim, as orientações gerais da época jamais poderão obrigar a decisão do Fisco ou do julgador no sentido de ter ocorrido o fato gerador ou não; de ser devido o tributo ou não; de ter havido infração tributária ou não. Violaria o próprio exercício da competência.

No direito, é conhecida a máxima segundo a qual norma geral (como a LINDB) não se sobrepõe à norma especial.

Neste sentido, não parece possível que a autoridade administrativa possa, sem violar diversas normas específicas que regem o direito tributário, concluir pela ocorrência do fato gerador e, ao mesmo tempo, afastar a tributação, sob suposta autorização do art. 24 da LINDB.

Cite-se, por exemplo, o art. 150, § 6º da Constituição Federal, que define que toda supressão de tributos ou anistia de multas fiscais há de ser objeto de lei específica. Portanto, se a decisão é pela ocorrência do fato gerador, a exclusão do tributo ou da multa não poderá decorrer de lei geral, como é a LINDB. Tampouco é possível afastar a incidência de multa e juros fora das hipóteses do art. 100 do CTN, se a lei assim não determina expressamente.

Nem caberia afirmar que o art. 24, implicitamente, elevou a jurisprudência majoritária ao status de decisão normativa, nos termos do art. 100, II. Basta ver que do art. 103, II, do CTN, se infere que as decisões normativas dependem de publicação para entrar em vigor. Pergunta-se: quando se daria essa publicação no caso da fluida e etérea jurisprudência majoritária? Sem a publicação de um hipotético compêndio que a caracterize e dê publicidade, a suposta decisão normativa jamais entrará em vigor. Aliás, a problemática definição do termo "jurisprudência majoritária" demandaria um capítulo à parte.

Na prática, o que se tem buscado extrair do polêmico art. 24 da LINDB é uma regra geral, imperativa e automática, de modulação de efeitos no caso de alteração de jurisprudência - um arremedo mal feito e piorado do art. 927, § 3º do Código de Processo Civil, que dá apenas aos Tribunais, e em caráter excepcional, a iniciativa da modulação, quando assim impuserem critérios de interesse social e segurança jurídica. Não é isso que o art. 24 veicula.

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que venham leis para regular os efeitos da mudança de jurisprudência no PAF. O que se defende é que a hipotética norma teria que ser pensada especificamente para o sistema tributário e seus subsistemas, respeitando suas peculiaridades, avaliando seus efeitos, e respeitando a reserva de Lei Complementar, onde necessário. O que não se afigura possível, nem razoável, é forçar a aplicação, ao PAF, de norma que se pretende genérica, mas que a ele simplesmente não se ajusta.

STF SUSPENDE APLICAÇÃO DE IPCA-E NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA

Fonte: Valor Econômico. O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu a aplicação da decisão que permite a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) das condenações da Fazenda Pública, em período anterior à expedição dos precatórios. A medida vale até o julgamento de pedido de modulação dos efeitos da decisão apresentado por 17 Estados e o Distrito Federal.

O impacto do entendimento adotado no julgamento realizado em setembro de 2017 é bilionário, segundo a Advocacia-Geral da União (AGU). O Plenário do STF havia decidido pela aplicação do IPCA-E em vez da Taxa Referencial (TR), com repercussão geral. Para os juros de mora, os ministros concluíram valer a remuneração da poupança.

O entendimento beneficia milhares de contribuintes com processos em andamento. Em 2017, a TR acumulou 0,60%, enquanto o IPCA-E variou 2,93%. No ano anterior, a diferença foi maior. A TR ficou em 2% e o IPCA-E em 6,58%.

Após o julgamento, os Estados e o Distrito Federal pediram em embargos de declaração a modulação dos efeitos da decisão. Querem que a TR só deixe de ser aplicada após o trânsito em julgado do recurso extraordinário (RE 870.947). No recurso, também solicitaram a suspensão, o que foi aceito pelo relator, ministro Luiz Fux. Alegaram que a imediata adoção do IPCA-E causaria insegurança jurídica, com risco grave de dano ao erário pela possibilidade de levá-los a efetuar pagamentos maiores que o devido.

De acordo com a AGU, caso seja determinado que as contas de liquidação e/ou em fase de execução (pagamento), antes da expedição dos precatórios, sejam corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, desde julho de 2009, os montantes a serem pagos pela União decorrentes de condenações terão um acréscimo de 48,82%. O impacto, acrescenta o órgão, seria de aproximadamente R\$ 7 bilhões. Na decisão que determinou a suspensão, o ministro Luiz Fux afirma que a medida é necessária para evitar desembolsos de valores consideráveis pela Fazenda Pública, “ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”.

De acordo com o advogado tributarista Daniel Correa Szelbrackowski, do Dias de Souza Advogados, a decisão apenas suspende a eficácia geral da repercussão geral que, em regra, vale desde a publicação da ata de julgamento. Com essa suspensão, as instâncias inferiores podem julgar de forma diferente. “Na prática, porém, a maioria dos tribunais já se alinhou ao STF, inclusive o STJ que julgou o tema em repetitivo”, afirma. Apesar disso, o advogado considera que a decisão causa insegurança jurídica.

Advogados trabalhistas vão além e entendem que a suspensão da decisão poderá ter efeito em outra discussão, sobre a aplicação do IPCA-E para a correção de dívidas trabalhistas. “Alguns juízes podem pensar duas vezes antes de aplicar o IPCA-E para débitos trabalhistas”, afirma o professor de direito do trabalho Ricardo Calcini.

O advogado Luiz Eduardo Amaral de Mendonça, do escritório FAS Advogados, lembra que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) adotou o entendimento do Supremo para a correção dos precatórios e passou a aplicar o IPCA-E. Posteriormente, a reforma trabalhista, que entrou em vigor em novembro de 2017, determinou o uso da TR.

Mendonça destaca que, na decisão, o ministro Luiz Fux cita o caráter excepcional da suspensão. A Fazenda Nacional pediu a mesma medida para a decisão que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, a tese tributária de maior valor em tramitação no STF. Mas

o pedido não foi concedido. A suspensão não indica, contudo, que poderá haver uma mudança no mérito, segundo o advogado.

TRF JULGARÁ PIS E COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS

Fonte: Valor Econômico. O Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região (RJ e ES) poderá julgar, antes do Supremo Tribunal Federal (STF), se a incidência de 4% de Cofins e 0,65% de PIS sobre receitas financeiras é constitucional. Os desembargadores indicaram um processo sobre o tema para o Órgão Especial. A tributação garante uma arrecadação anual de aproximadamente R\$ 8 bilhões, segundo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). A tese é uma das mais relevantes para a Fazenda Nacional e, desde 2016, aguarda julgamento pelo Supremo, com efeito de repercussão geral. A tributação das receitas financeiras de empresas no regime não cumulativo foi estabelecida pelo Decreto nº 8.426, de 2015. Desde 2004, as alíquotas estavam zeradas.

A PGFN considera o decreto um ponto importante para o ajuste fiscal de 2015. As mudanças baseiam-se na Lei nº 10.865, de 2004, pela qual o Poder Executivo pode reduzir ou restabelecer alíquotas dessas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), o tema foi julgado pela 1ª Turma no ano passado. Sem analisar argumentos constitucionais, decidiu que a tributação é legal. A 2ª Turma considera que o tema é constitucional e, por isso, nunca o analisou. A questão será analisada no TRF por meio de incidente de arguição de inconstitucionalidade (nº 0038851-80.2016.4.02.5101). A decisão do Órgão Especial servirá de orientação para a região, segundo o advogado da empresa, Janssen Hiroshi Murayama, sócio do escritório Murayama Advogados. "É uma boa iniciativa. Já vai resolver os casos na região", diz.

Em nota, a PGFN respondeu que monitora a arguição de inconstitucionalidade e vai atuar quando intimada. Segundo a procuradoria, a declaração de inconstitucionalidade dos decretos fará com que tenha plena aplicação as alíquotas "cheias" previstas nas leis 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

Não há previsão de quando o processo será julgado pelo TRF da 2ª Região. Essa será a primeira decisão de um Órgão Especial sobre o assunto, de acordo com o advogado Sandro Machado, sócio do escritório Bichara Advogados. Processos sobre o tema também foram levados a outros tribunais. Mas, por enquanto, são julgados em turmas.

O posicionamento está dividido. No TRF da 1ª Região, a jurisprudência predominante considera que não é ilegal o restabelecimento de alíquotas de PIS e Cofins conforme o Decreto nº 8.465, de 2004. Já no TRF da 4ª Região, predomina entendimento desfavorável, segundo Machado.

O caso a ser analisado é da empresa Cor Brasil Indústria e Comércio. Em primeira instância, o contribuinte foi derrotado. O juiz da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro decidiu que o decreto que reduziu a alíquota a zero é tão inconstitucional quanto o que alterou os percentuais. E que, ao afastar a alíquota zero, teria que restabelecer percentuais que somariam 9,25%, o que não seria benéfico à empresa.

A relatora do caso no TRF da 2ª Região, desembargadora Letícia de Santis Mello, votou no mesmo sentido. Por isso, afirmou no voto que acolher o pedido da empresa, afastando o restabelecimento das alíquotas, por violação ao princípio da legalidade, levaria o tribunal a adotar um posicionamento "absolutamente incoerente", por autorizar o retorno à sistemática da alíquota zero prevista no Decreto nº 5.442, de 2005, que tem o mesmo vício.

Como as alíquotas são superiores às previstas no Decreto nº 8.426, de 2015, a desembargadora considerou que a única solução possível seria negar o pedido, sob pena de agravar a situação do contribuinte em ação movida por ele próprio. Mas por tratar de decisão sobre inconstitucionalidade de leis e decretos indicou a questão ao Órgão Especial - o que foi aprovado, por unanimidade, pela 4ª Turma.

TURMAS DO TST JULGAM A FAVOR DA TERCEIRIZAÇÃO

Fonte: Valor Econômico. Duas turmas do Tribunal Superior do Trabalho (TST) começaram a aplicar a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que autorizou a terceirização de atividade-fim. Um dos processos, analisado pela 4ª Turma, envolvia um médico. O outro, julgado pelos ministros da 5ª Turma, um oficial eletricitista.

O julgamento do Supremo favorável à terceirização em todas as etapas do processo produtivo foi realizado em agosto. A questão foi definida por maioria de votos (sete a quatro) e contrariou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Na ocasião, os ministros definiram que a decisão não afetava processos transitados em julgado. Mas já poderia ser aplicada nos casos em curso ou pendentes de julgamento. A decisão foi proferida em processos anteriores à reforma trabalhista (Lei nº 13.467, de 2017), que autoriza a prática, e à própria Lei de Terceirização (nº 13.429, de 2017).

Até então, na ausência de lei específica, a Súmula nº 331 do TST permitia apenas a terceirização de atividades-meio, como vigilância e limpeza.

No TST, em sessão da 5ª Turma realizada ontem, foi aceito por unanimidade recurso da Conecta Empreendimentos (RR 21072-95.2014.5.04.0202). O caso era de um empregado que teve reconhecido o vínculo de emprego com a AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia, para quem a Conectas prestou serviços.

O processo foi proposto há cinco anos e, desde a primeira instância, as decisões eram favoráveis ao trabalhador, segundo o advogado da Conecta Empreendimentos, Vantuil Abdala. O empregado trabalhou durante três anos como oficial eletricista. No processo, pedia cerca de R\$ 300 mil, considerando benefícios da tomadora de serviços. Abdala considera importante o TST já estar aplicando a decisão do STF mesmo antes da publicação do acórdão. "Está sendo coerente."

Já a 4ª Turma afastou o reconhecimento de vínculo de emprego entre a Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo (Celsp) e um médico contratado por empresa intermediária (RR-67-98.2011.5.04.0015).

O médico havia sido contratado pela Imagem Serviço de Radiologia Clínica para prestar serviço ao Complexo Hospitalar da Universidade Luterana do Brasil (Ulbra) em Canoas (RS), mantido pela Celsp. Na reclamação trabalhista, pedia o reconhecimento do vínculo com o hospital e o pagamento de verbas - como horas extras - e indenização por dano moral.

No caso, apesar de os ministros afastarem o vínculo, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária da Celsp caso o verdadeiro empregador não pague verbas trabalhistas reconhecidas na decisão judicial.

A turma aplicou, no julgamento, a tese de repercussão geral aprovada pelo STF. O texto diz que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Em seu voto, o relator, ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, afirmou que, por causa da natureza vinculante das decisões do STF, deveria ser reconhecida a licitude de terceirizações em qualquer atividade empresarial.

ASPECTOS PRÁTICOS DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Fonte: Por Rafael Mantovan para Resenha de Notícias Fiscais. Depois de 20 anos, em março de 2017, o STF (Supremo Tribunal Federal) colocou um ponto final em uma das maiores discussões tributárias. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706 os ministros firmaram o entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

A União Federal ainda tenta uma reanálise da matéria via embargos de declaração e a modulação de efeitos da decisão, determinando que ela produza efeitos apenas para o futuro. Considerando a importância da decisão do STF, e que a matéria foi debatida por muitos anos no Tribunal, são remotas as chances dos ministros voltarem atrás no seu entendimento.

Quanto ao pedido de modulação de efeitos, uma análise técnica deverá conduzir ao entendimento de que não há fundamentos jurídicos para que o STF isente a União Federal de devolver os valores pagos pelos contribuintes. Ou seja, do ponto de vista eminentemente técnico, o Supremo não deverá realizar a modulação de efeitos.

Apesar disso, ao considerar a relevância dos valores em discussão não se deve descartar a hipótese do STF fazer algum tipo de recorte temporal na sua decisão, atendendo a argumentos de cunho econômico.

Levando-se em consideração a jurisprudência do STF, caso decida modular os efeitos do que foi decidido no RE 574.706, o mais provável é que o Tribunal reconheça que aqueles contribuintes que já possuíam ação proposta ao tempo do julgamento do STF poderão recuperar os valores pagos indevidamente.

O fato, contudo, é que, mesmo com a pendência de julgamento dos embargos de declaração da União, todos os Tribunais, inclusive o próprio STF, já estão aplicando o entendimento do Supremo, e diversas empresas já tiveram o encerramento favorável dos seus processos.

No que se refere aos aspectos práticos derivados da decisão do STF, deve-se chamar a atenção de modo especial para o cuidado que os departamentos fiscais e contábeis das empresas deverão ter para realizar a correta quantificação dos créditos e operacionalização da decisão.

Considerando que muitos processos tramitam há dez, 15, 20 anos, os contribuintes poderão ter dificuldades para reunir toda a documentação. Diversos aspectos também deverão ser cautelosamente observados para o cálculo do valor a ser recuperado. Uma incorreta quantificação dos valores pode ocasionar a fixação de sucumbência para aquelas empresas que buscarão a recuperação do indébito via precatório; ou o indeferimento de compensações, com a imposição de penalidades, para quem preferir compensar os valores pagos indevidamente.

As empresas também deverão avaliar quando realizar o reconhecimento contábil desse ativo, bem como o momento do seu oferecimento à tributação. As normas contábeis fixam diversos requisitos para que a contabilização possa ocorrer, os quais precisam ser avaliados à luz da realidade de cada empresa; e a RFB possui entendimento definido quanto ao momento de tributação, o qual, contudo, poderá ser objeto de questionamento.

Por fim, em decorrência da decisão proferida pelo Supremo muito se tem discutido sobre a extensão do entendimento firmado a outros tributos que compreendam uma sistemática de apuração semelhante, questão essa que já vem sendo objeto de análise pelo Poder Judiciário com decisões favoráveis em alguns casos.

Devido à importância do tema, tais questões foram objeto de debate no Gietri – Grupo de Intercâmbio de Experiências em Assuntos Tributários, da Câmara de Comércio e Indústria Brasil-Alemanha (AHK Paraná), no mês de setembro, onde foram apresentados os principais

aspectos a serem observados para que as empresas possam se beneficiar da melhor maneira possível do posicionamento firmado pelo STF, maximizando benefícios e mitigando riscos.

TRT DE MINAS GERAIS APROVA SÚMULA CONTRÁRIA À REFORMA TRABALHISTA

Fonte: Valor Econômico. O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de Minas Gerais decidiu que a cobrança de custas processuais de beneficiário de Justiça gratuita é inconstitucional. A decisão resultou em súmula, que serve de orientação para os magistrados do Estado. Mas contraria a reforma trabalhista, Lei nº 13.467, de 2017, em vigor desde novembro.

A decisão é do Tribunal Pleno, por maioria absoluta de votos – 26 a oito. Os desembargadores consideraram inconstitucional que se o reclamante não comparecer à audiência, deverá pagar custas, mesmo que seja beneficiário da Justiça gratuita, a menos que apresente justificativa para a ausência no prazo de 15 dias.

A previsão consta dos parágrafos 2º e 3º do artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), incluídos pela reforma.

No caso, o trabalhador foi condenado a pagar as custas porque não compareceu à audiência, nem apresentou justificativa. Após a decisão da primeira instância da Justiça e recurso, a 11ª Turma do TRT mineiro reconheceu a arguição de inconstitucionalidade, remetendo o processo ao Tribunal Pleno.

A súmula tem “efeito persuasivo” sobre juízes de primeira instância, segundo o relator da ação, desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho. De acordo com o relator, a súmula expressa o entendimento da maioria do tribunal, por isso é interessante que seja observada pelos juízes.

Essa foi a primeira ação judicial afetada ao Pleno sobre um ponto da reforma trabalhista no TRT de Minas, segundo o desembargador. O mesmo tema aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF). Se o Supremo julgar de forma diferente do TRT, prevalecerá a posição do Supremo, segundo o desembargador.

Não há outro tribunal regional com súmula semelhante, segundo o professor de direito do trabalho Ricardo Calcini. “A tendência é que os tribunais regionais se movimentem até que o STF decida”, afirmou.

O advogado não espera que o Supremo finalize o julgamento sobre o assunto este ano, já que o presidente da Corte, ministro Dias Toffoli, disse que não pautará temas polêmicos.

A decisão do TRT não impede que a parte recorra, segundo a advogada Ana Patrícia Mello Barbosa Mendes de Almeida, sócia do escritório Mendes de Almeida e Advogados Associados, que não participa do processo.

Para a advogada, a lei é corretíssima. “Ele [trabalhador] pode até faltar, mas tem que se justificar em quinze dias”, afirma. Segundo Ana Patrícia, não foi negado o acesso à Justiça, só foi exigido comprometimento com as contas públicas.

A súmula aprovada afirma: “São inconstitucionais a expressão 'ainda que beneficiário da justiça gratuita', constante do parágrafo 2º, e a íntegra do parágrafo 3º, ambos dispositivos do artigo 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal), da inafastabilidade

DONA DA CERVEJA PROIBIDA É SUSPEITA DE DEIXAR DE PAGAR R\$ 100 MILHÕES EM IMPOSTO

Fonte: Extra.Globo.com. Companhia Brasileira de Cervejas Premium (CBCP), que fabrica a cerveja Proibida, é suspeita de deixar de pagar R\$ 100 milhões em Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) ao governo de São Paulo nos últimos 21 meses. Agentes da Receita estadual fizeram uma operação nos escritórios da empresa na Zona Sul da capital paulista na manhã desta terça-feira.

Além da cervejaria, também estão sendo investigados atacadistas de médio e pequeno porte que atuariam no esquema. Chamada de “Happy Hour”, a operação atingiu 14 cidades em São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia.

Segundo Vitor Manuel Alves Junior, diretor-executivo de administração tributária da Secretaria Estadual da Fazenda, os investigadores apuram a existência de dois esquemas de sonegação de impostos.

No primeiro, a empresa simularia a venda de cerveja para empresas supostamente de fachada cadastradas como exportadoras – nessa categoria não incide ICMS. Os atacadistas investigados teriam aceitado receber a mercadoria mesmo sabendo que as notas fiscais estavam erradas.

No segundo esquema apurado pela Receita, a companhia e os atacadistas simulavam a devolução de parte da mercadoria – o que faz com que a cobrança do imposto seja cancelada. Os nomes dos atacadistas envolvidos na suposta fraude não foram revelados.

DESPACHO DE IMPORTAÇÃO É APRIMORADO

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. Nova declaração de importação permite aos intervenientes prestarem informações sobre suas operações de forma centralizada a todos os

órgãos e agências governamentais, valendo também, nos termos previstos, para importador certificado como OEA

Foi publicada, no Diário Oficial da União de hoje, a **Instrução Normativa RFB nº 1.833, de 2018**, que altera o despacho aduaneiro de importação em face da nova Declaração Única de Importação (Duimp), bem como modifica normas sobre o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (OEA) no tocante a intervenientes.

Para o lançamento e a entrada em produção da Duimp, que iniciará sua fase piloto no dia 1º de outubro de 2018, está sendo modificada a Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, para fazer constar em seu texto a possibilidade de despacho aduaneiro de importação por meio da nova declaração. A Duimp reunirá informações relativas ao controle aduaneiro, tributário e administrativo da operação de importação, este último sendo realizado de forma concomitante ao controle aduaneiro, uma grande inovação em relação à sistemática atual “licença de importação – declaração de importação” (LI-DI).

A Duimp, assim como a já disponível Declaração única de Exportação (DU-E), reflete a nova realidade do comércio exterior brasileiro, que se adapta ao conceito de janela única, por meio da qual os intervenientes prestam as informações sobre suas operações de forma centralizada a todos os órgãos e agências governamentais. Pretende-se, dessa forma, diminuir substancialmente o tempo gasto pelos importadores durante todo o processo de importação, bem como o dispêndio de recursos financeiros, haja vista que não haverá mais a necessidade de ser concluído o controle administrativo por intermédio da obtenção de licenciamento para só depois proceder ao registro da declaração de importação, a qual também poderá ser registrada antes da chegada da carga ao País.

Sendo a implantação da Duimp realizada de forma gradual, a Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) da Receita Federal definirá a execução do cronograma de implantação dos módulos do Portal Único e suas funcionalidades, bem como regulamentará a utilização da Duimp na fase piloto do projeto, que, inicialmente, será restrita aos importadores certificados como operadores econômicos autorizados (OEA), na modalidade Conformidade Nível 2.

Além disso, está sendo modificada a Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 2015, para permitir que um importador certificado como OEA também possa atuar em uma operação de importação por meio de Duimp como adquirente de bens importados por terceiros, em operações por conta e ordem de terceiros, mantendo-se a sua distinção como OEA, bem como a fruição dos benefícios concedidos a essa categoria, o que é vedado atualmente pela norma.

O objetivo é permitir que estes importadores possam já participar do piloto da Duimp, que será limitado aos importadores certificados como OEA – Conformidade Nível 2, ainda que atuem na importação na qualidade de adquirentes.

JÁ ESTÃO DISPONÍVEIS VÍDEOS COM CURSO COMPLETO DO ESOCIAL

Fonte: eSocial. Membros da equipe técnica do eSocial apresentam os principais temas sobre eSocial. ENIT oferece curso online completo sobre o eSocial e vídeos da TV Receita abordam a relação entre eSocial, EFD-Reinf, DCTFWeb e seus reflexos no cálculo de contribuições previdenciárias

A ENIT – Escola Nacional da Inspeção do Trabalho, ligada à Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão do Ministério do Trabalho, lançou um curso online gratuito sobre o eSocial. O curso traz mais de 100 vídeos que abordam todos os eventos do eSocial, com explicações detalhadas abordando as principais dúvidas dos usuários.

Os vídeos são curtos e acessíveis a todo tipo de público: tanto o usuário experiente quanto quem acabou de começar a trabalhar com o eSocial. E por ser apresentado em módulos, fica fácil encontrar o assunto que interessa no momento.

Os apresentadores são Auditores-Fiscais do Trabalho – membros da equipe do Ministério do Trabalho no projeto – e trazem informações sobre a implantação do eSocial nas empresas, além de eventos iniciais e de tabelas, não periódicos, periódicos. Vídeos relacionados à Segurança e Saúde no Trabalho – SST, com as atualizações da versão 2.0 da NDE 01/2018, serão publicados no mês de outubro próximo.

Os vídeos estão disponíveis [aqui](#), e no canal da [ENIT no Youtube](#).

STN PUBLICA VIDEOS COM ORIENTAÇÕES ACERCA DA MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS (MSC)

Fonte: Conselho Federal de Contabilidade – CFC. Com o propósito de apoiar os entes públicos no processo de implementação da Matriz de Saldos Contábeis (MSC), exigência legal da LRF a partir de 2019 para todos os entes da Federação Brasileira conforme alterações decorrentes da Lei Complementar nº 156/2016, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) disponibilizou uma série de vídeos com orientações e esclarecimentos diversos.

Os vídeos, disponibilizados no Canal da STN no Youtube, são agrupados em playlists conforme o tema abordado e seguem orientações modernas de apresentação, sendo curtos e bastante objetivos. Neste primeiro momento, foi disponibilizada a playlist “Apresentando a Matriz de Saldos Contábeis (MSC)”, que aborda o conceito da MSC, sua fundamentação legal, estrutura e regras gerais. Futuramente serão disponibilizadas playlists acerca do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), das Informações Complementares, do Processo de Geração das Declarações e dos Requisitos Mínimos de Sistema.

Para acesso aos vídeos, favor ir ao Canal da STN no Youtube: <https://www.youtube.com/user/TesouroNacional>

A STN se coloca à disposição para esclarecimentos por meio de seus canais institucionais.

CONTRATO DE PARCERIA INTELECTUAL ENTRE ADVOGADOS É DE NATUREZA CIVIL

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho - TST. A disputa envolve ação ajuizada em 1978.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação em que se discutia a titularidade de honorários advocatícios fundamentada na validade de contrato de parceria intelectual (know-how) entre advogados. A Turma, por unanimidade, considerou que a matéria tem natureza civil, por estar em discussão na Justiça comum, e determinou a liberação apenas de parte dos valores de precatórios retidos, resguardando os remanescentes para serem liberados após decisão na esfera civil.

Parceria

O caso julgado trata de disputa entre dois advogados de Minas Gerais e um do Ceará referente a uma ação coletiva ajuizada em 1978 em que mil ferroviários da Rede Ferroviária Federal pleiteavam o pagamento de diversas parcelas. Na época, os advogados teriam firmado um contrato de parceria, não homologado em juízo, que previa a divisão dos honorários contratuais e sucumbenciais na proporção de 50% para cada um.

Quando a decisão favorável aos ferroviários transitou em julgado, apenas o advogado cearense participava da ação, pois os advogados mineiros haviam falecido. Ele então firmou novo acordo, com seis escritórios de advocacia e homologado em juízo, para seguir com o processo na fase de precatórios.

A disputa a respeito dos honorários chegou ao TST por meio de recurso ao Órgão Especial. O ponto central da discussão foi a competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre honorários de sucumbência e contratuais.

Liberação

Na fase de precatório, os herdeiros dos advogados mineiros requereram o cumprimento do contrato de parceria. Na ausência de provas sobre o acordo, o juízo de execução determinou a liberação dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 20 milhões, em favor apenas do escritório cearense.

Intimados da decisão, os representantes mineiros juntaram documentos comprovando que a parceria era objeto de ação em curso na Justiça comum. Com a nova informação, a determinação de liberação foi revogada até a decisão do foro competente.

CNJ

A partir desse ponto, seguiram-se vários recursos questionando a competência da Justiça do Trabalho para decidir controvérsia acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais e contratuais fundamentada na validade do contrato de parceria intelectual (know how). A questão chegou a ser levada ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que indeferiu pedido cautelar para suspensão do pagamento dos honorários. Seguiram-se, então, outros recursos até que o pedido fosse analisado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (CE).

O Tribunal Regional, na ação de precatórios, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho e afirmou a validade do acordo homologado judicialmente. Com isso, determinou a liberação dos precatórios e o pagamento imediato dos honorários sucumbenciais e contratuais aos procuradores constantes da nova parceria firmada pelo advogado cearense.

Recurso ao TST

No recurso ordinário ao TST, os herdeiros dos advogados mineiros apontaram contradições na decisão do TRT, pois declarava a incompetência da Justiça do Trabalho do para o julgamento, mas liberava os valores retidos no precatório para repartição entre todos. Reafirmaram que o montante deveria ser repartido na proporção de 50%, como ajustado inicialmente entre os advogados.

Processo mais longo

O escritório cearense, por sua vez, lembrou que o caso trata do processo mais longo da história da Justiça do Trabalho. Segundo ele, para que fosse fechado o acordo com os ferroviários, foram realizadas 60 rodadas de negociação – todas sem qualquer atuação dos advogados ou representantes mineiros. No entendimento da defesa, o contrato de know how foi um acerto entre advogados e, portanto, fora da competência da Justiça do Trabalho.

Oitava Turma

A ministra Maria Cristina Peduzzi entendeu que a questão relativa ao acordo original não foi julgada pelo Tribunal Regional, que se limitou a invocar o acordo que já estava sendo executado para afirmar a competência da Justiça do Trabalho. Destacou que o TRT distinguiu os honorários de sucumbência dos honorários contratuais e afirmou a competência apenas para os de sucumbência.

Competência

A ministra considera que a questão da competência se desdobra em três: a titularidade do crédito devido no precatório, a possibilidade da Justiça do Trabalho decidir administrativamente sobre pagamento de precatório e a relação entre a decisão judicial e o processamento integral do precatório. De acordo com as Orientações Jurisprudenciais **8**, **9** e **10** do Tribunal Pleno do TST, o procedimento de precatório tem natureza administrativa, e a competência, até o pagamento final, é da Justiça do Trabalho.

Entretanto, a relatora ressaltou que a definição da titularidade de parte dos créditos (pressuposto fundamental para o pagamento da dívida inscrita no precatório) está pendente de decisão na Justiça comum. Tal controvérsia, segundo a ministra, é alheia ao pedido inicial objeto da reclamação trabalhista que originou o precatório e tem natureza civil. Portanto, é necessário aguardar decisão da Justiça estadual, que detém a competência sobre a matéria.

Liberação

Para a magistrada, a medida compatível a ser adotada seria a suspensão do pagamento do precatório na razão de 50%, preservando-se os valores até decisão judicial quanto à validade do contrato de repartição de honorários advocatícios entre os advogados mineiros e o cearense. Assim, votou pela liberação do valor remanescente correspondente à outra metade, devendo ser respeitado o acordo homologado em juízo quanto ao rateio entre os escritórios de advocacia.

A decisão foi unânime.

CARF – EMPRESA IMOBILIÁRIA DEVE APURAR GANHO DE CAPITAL SOBRE A VENDA DE IMÓVEL DO ATIVO PERMANENTE

Fonte: Por Amal Nasrallah para Tributário nos Bastidores. Estoques são ativos mantidos para venda no curso normal dos negócios, por sua vez, o ativo permanente, conforme disposto no art. 15, §1º, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 9.429/95 é aquele mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços, para aluguel a outros, ou para fins administrativos. Normalmente as empresas que têm atividade imobiliária de compra e venda de imóveis, mantém seus imóveis em estoque, pois esse é seu produto, mas podem manter no ativo permanente se não tem a intenção de comercializá-lo.

Isso não tem apenas um aspecto contábil, mas interfere no montante tributável. Para as empresas que adotam o lucro presumido, se o imóvel está no estoque e é alugado, no caso de receita de aluguéis, a base de cálculo presumida para fins de CSLL e IRPJ é de 32% sobre a receita bruta nos termos no art. 15, §1º, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 9.429/95. Contudo, se o imóvel estiver registrado contabilmente no ativo, a base de cálculo presumida das receitas imobiliárias é de 8%.

Quando da venda do imóvel, a tributação também é diferente. Se o imóvel está contabilizado no estoque, a alienação é tributada da seguinte forma: (i) Imposto de Renda à alíquota de 15% e o Adicional de IR à alíquota 10%, incidente sobre a base de cálculo presumida correspondente a 8% da receita bruta, ou seja, sobre o valor da venda; (ii) CSLL à alíquota de 9% sobre a base de cálculo presumida à alíquota de 12%; (iii) PIS e COFINS com as alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente; (iv) Total de 6,73% sobre a receita bruta.

Por outro lado, quando o imóvel está contabilizado no ativo e é vendido, a tributação será a seguinte: Imposto de Renda à alíquota 15% + 10% incidente sobre o ganho de capital; e CSLL à alíquota de 9% sobre o ganho de capital, sem a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dependendo de cada caso, pode ser mais vantajosa uma ou outra forma de alienação.

Pois bem, o CARF já analisou algumas operações que levam em conta essas disposições legais. Em um julgado, uma empresa que tinha atividade imobiliária alienou imóveis inicialmente registrados no ativo permanente, como se tratasse de “estoque” de imóveis.

Durante os anos que os imóveis foram de sua propriedade e estavam contabilizados no ativo permanente, o contribuinte os alugava. No último ano, a empresa transferiu o bem para o estoque e o alienou, oferecendo à tributação o valor da receita bruta mensal, multiplicado pelos percentuais de presunção e alíquotas previstas na legislação de regência, aplicável à receita própria de atividade imobiliária.

O fisco autou a empresa alegando que transferência contábil do bem das contas de ativo para a conta de estoque não passaria de mero artifício para se fugir da tributação segundo as regras inerentes ao ganho de capital.

Ao apreciar a questão CARF decidiu que os imóveis estavam classificados como ativo imobilizado e, portanto, a sua venda, jamais, poderia ocorrer como se se tratasse de venda de estoque. Além disso, o registro em conta de circulante se deu de forma equivocada, para não dizer, desconectada da realidade efetiva. Assim, estaria correta a conclusão da fiscalização pois trata-se de operação de efetiva venda de ativo imobilizado sujeita à tributação pelo IRPJ conforme regras aplicáveis ao ganho de capital.

Segue ementa do julgado

“IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. GANHO DE CAPITAL. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. RECLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. ATIVO CIRCULANTE. EFEITOS TRIBUTÁRIOS

A receita obtida com a venda de bens do ativo permanente sujeita-se à apuração de ganho de capital. No regime do lucro presumido, o ganho de capital deve ser somado à base de cálculo, obtida pela aplicação de percentual pertinente à atividade econômica sobre a receita bruta auferida no trimestre. Para efeitos tributários, a receita proveniente da venda de imóveis, que não foram construídos ou adquiridos com tal finalidade, mas, diversamente, para serem usados como meio de obtenção de renda ou para o desempenho de atividade econômica prevista no objeto social da empresa, sujeita-se à apuração de ganho de capital, independentemente, de a atividade imobiliária também integrar aquele objeto e da reclassificação contábil, efetivada, no ano-calendário precedente ao da venda, pela transferência dos bens do ativo permanente para o ativo circulante, como se mercadorias fossem.” (Número do Processo 10380.721152/2014-80, Data da Sessão 27/07/2017, Acórdão 1302-002.327)

Em outro julgado mais recente, o contribuinte optante do lucro presumido tinha imóveis registrados no seu ativo permanente e sequer exercia a atividade imobiliária. Alterou seu contrato social, após a alienação para constar a atividade imobiliária.

Vendeu o imóvel oferecendo à tributação o valor da receita bruta mensal, multiplicado pelos percentuais de presunção e alíquotas previstas na legislação de regência, aplicável à receita própria de atividade imobiliária.

Ao julgar o processo, o CARF manteve o lançamento e determinou a apuração do ganho de capital.

Segue ementa do julgado:

“IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE BENS IMÓVEIS POR EMPRESA QUE NÃO TEM COMO OBJETO A ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. GANHO DE CAPITAL.

Para efeitos tributários, a receita proveniente da venda de imóveis, que não foram construídos ou adquiridos com tal finalidade, sujeita-se à apuração de ganho de capital, independentemente, de a atividade imobiliária também integrar aquele objeto.

ART. 138 DO CTN - INAPLICABILIDADE - O art. 138 do CTN se presta ao afastamento de penalidades decorrentes de vícios na escrituração contábil e fiscal porventura retificada antes do início da ação fiscal, sendo inaplicável, apenas, para se permitir a mudança do objeto social da empresa, com intento claro e apenas de furtar-se à apuração do ganho de capital”. (Número do Processo 12448.728070/2011-17, Data da Sessão 17/08/2018, Acórdão 1302-003.074)

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando “CANCELAMENTO” no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhauditores.com.br>.